



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58458 - GO
(2018/0210034-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VILANI BRAZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADO : **LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624**
AGRAVADO : **GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV**
ADVOGADO : **GIOVANI DE SOUSA FILGUEIRAS E OUTRO(S) - GO025788**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, DECADÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMISSIVO. EFEITOS PERMANENTES.

1. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".
2. Esta Corte tem o entendimento de que o ato de aposentadoria é comissivo com efeitos permanentes, razão pela qual a fluência do prazo decadencial para impetração do mandamus tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.458 - GO
(2018/0210034-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VILANI BRAZ DE SOUZA contra a decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário, tendo em vista a decadência do mandado de segurança.

A parte agravante alega que a matéria foi devidamente prequestionada e que "o questionamento do presente mandamus gravita em torno da omissão da administração pública, que deixou de incorporar a gratificação por exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção aos proventos de aposentadoria da parte impetrante" (e-STJ fl. 152).

Repisa que "em se tratando de ato omissivo da administração pública, há que se aplicar o disposto pela súmula 85 do STJ, a qual prescreve: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (e-STJ fl. 152).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58.458 - GO
(2018/0210034-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VILANI BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624
AGRAVADO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV
ADVOGADO : GIOVANI DE SOUSA FILGUEIRAS E OUTRO(S) - GO025788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA, DECADÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMISSIVO. EFEITOS PERMANENTES.

1. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

2. Esta Corte tem o entendimento de que o ato de aposentadoria é comissivo com efeitos permanentes, razão pela qual a fluência do prazo decadencial para impetração do *mandamus* tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Esta Corte tem o entendimento de que o ato de aposentadoria é comissivo com efeitos permanentes, razão pela qual a fluência do prazo decadencial para impetração do *mandamus* tem início a partir da ciência do ato impugnado, não havendo que falar em relação de trato sucessivo. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE VANTAGEM OU PROVENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS FORA DO PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos não configura relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos e permanentes, devendo este ser marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a ação mandamental.

III - Ademais, "tratando-se de mandado de segurança com vistas a impugnar o ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração é a data do próprio ato concessório da aposentadoria ao servidor, uma vez que se trata de um ato único de efeitos concretos (AgRg no RMS 26.625/CE, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJe 02.02.2009).

IV - No caso em exame, tratou-se de ato comissivo da Administração, que na própria concessão da aposentadoria (fl. 394e) indicou expressamente a forma de cálculo dos proventos do servidor, momento em que surgiu a pretensão de revisão.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 65.740/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO APÓS PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA . PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO REVISIONAL. SÚMULAS 83/STJ e 430/STF . APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação mandamental visando à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria indeferido administrativamente. O acórdão negou provimento ao Agravo mantendo a decisão que negou a segurança pleiteada pela decadência mandamental.

2. O apelo não merece prosperar. Verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que o prazo de 120 dias para impetração do Mandado de Segurança se inicia com a ciência do interessado do teor do ato impugnado, observando-se que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial.

3. Inteligência da Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

4 Recurso em Mandado de Segurança não provido.

(RMS 61.088/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2019)

No mesmo sentido, em hipóteses similares à presente: RMS 060259/GO, RELATOR Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/10/2019; RMS 50847/GO, RELATOR Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/06/2019; RMS 49732/GO, RELATORA Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 19/12/2018.

Registre-se, por fim, que a Súmula 85 do STJ refere-se à prescrição, não guardando relação com o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 58.458 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0210034-1

Número de Origem:

5491041.76.2017.8.09.0000 549104176 54910417620178090000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILANI BRAZ DE SOUZA

ADVOGADO : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624

RECORRIDO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ADVOGADO : GIOVANI DE SOUSA FILGUEIRAS E OUTRO(S) - GO025788

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILANI BRAZ DE SOUZA

ADVOGADO : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : LUCIANO ALVES VIEIRA E OUTRO(S) - GO019624

AGRAVADO : GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

ADVOGADO : GIOVANI DE SOUSA FILGUEIRAS E OUTRO(S) - GO025788

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022